

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Padroniza e uniformiza as condutas policiais em atendimento a local de crime e de sinistro, visando à preservação eficaz de vestígios e posterior produção de indícios; regulamenta o artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria normas de padronização e uniformização das condutas policiais em atendimento a local de crime e de sinistro, visando à preservação eficaz de vestígios e formação da cadeia de custódia de provas para apuração de delitos e de ocorrências que envolvam sinistros.

Art. 2º Subordinam-se às normas de padronização e uniformização previstas nesta Lei as diligências em atendimento nos locais de crime e de sinistro que envolvam qualquer pessoa e os servidores que integrem as instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal, especialmente:

I – Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Civil;

IV - Polícia Militar;

V - Corpo de Bombeiros Militar;

VI - Órgãos de fiscalização de trânsito previstos na Lei nº 9503, de 1997;

Art. 3º Compete ao Centro Integrado de Controle e de Comunicações receber notícia de ocorrência criminal ou de sinistro e despachar pronto atendimento, coletando informações e dados necessários ao acompanhamento do atendimento e posterior suporte aos órgãos de apuração no exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

Art.4º Ao receber a notícia de crime ou de sinistro o Centro Integrado de Comando ou de Comunicações deverá acionar imediatamente viatura policial, preferencialmente da Polícia Militar, ou do Corpo de Bombeiros Militar, dependendo da natureza da ocorrência, coletando desde logo os dados:

I – Qualificação do comunicante;

II – Natureza da ocorrência;

III – Endereço da ocorrência, com detalhes sobre o local e pontos de referência;

IV – Necessidade e motivo de eventual prioridade;

V – Outras informações necessárias.

Art.5º O Centro Integrado de Comando ou Comunicações deverá acionar o Delegado de Polícia de sobreaviso e o oficial militar responsável pelo policiamento da área, repassando-lhe todos os dados já coletados a respeito da notícia criminal ou de sinistro.

§1º Deverá ser acionada a Perícia Oficial Criminal, mediante determinação do Delegado de Polícia plantonista, registrando o nome do requisitante.

§2º O Policial, preferencialmente Militar, que for acionado pelo Centro Integrado de Comando ou de Comunicações a atender local de crime de morte violenta ou lesão corporal ou de sinistro com vítimas em iminente perigo deverá priorizar o atendimento, dirigindo-se imediatamente ao local indicado.

§3º Havendo vítima, deverá o Policial, preferencialmente Militar ou Bombeiro Militar, certificar-se da presença de sinais vitais, casos em que providenciará o imediato socorro, procedido através das técnicas próprias de

pronto-socorro, ou quando disponível na localidade o imediato acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Art.6º Deverá o Policial:

I – Isolar imediatamente o local, com utilização de faixa plástica apropriada, cones ou outro meio possível, sendo vedado:

a – Remoção, manipulação, modificação, utilização e/ou recolhimento de cadáveres, pertences, objetos, instrumentos de crime, armas, veículos, documentos, portas, janelas, móveis, equipamentos eletrônicos, telefones fixos ou celulares, substâncias orgânicas ou inorgânicas, sanitários, lavatórios ou qualquer outro bem relacionado com a cena do crime.

b – Aproximação de parentes, repórteres, transeuntes, inclusive policiais não responsáveis pela execução dos trabalhos de polícia judiciária ou de polícia técnica.

c – O consumo de alimentos, bebidas e cigarros no interior do perímetro do isolamento do local.

d – Aproximação de animais.

II – Permanecer na execução do isolamento descrito até a finalização da perícia, sem manejear vestes, objetos, documentos, armas, munições ou quaisquer elementos materiais que tenham conexão com o local de crime;

III – O policial que atender o local de crime ou de sinistro deverá comunicar imediatamente sobre a diligência ao Centro Integrado de Comando ou Comunicações, repassando todos os dados a respeito da ocorrência.

§1º O corpo da vítima de morte violenta que permanecer no local de crime à espera da Perícia Oficial Criminal poderá ser preservado por material protetor apropriado para corpo vitimado, garantindo a integridade física e moral da vítima.

§2º As instituições mencionadas no artigo 2º desta lei providenciarão, por meio de seu respectivo Departamento de Administração, a compra de faixas plásticas apropriadas, cones e outros materiais necessários,

que deverão estar obrigatoriamente presentes nas viaturas da respectiva Instituição, para perfeita preservação do local.

Art.7º Logo que tomar conhecimento da prática de infração penal ou de sinistro que exijam a coleta de vestígios, o Delegado de Polícia de sobreaviso providenciará para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada da Perícia Oficial Criminal, determinando que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias e apreendendo os objetos que tiverem relação com o fato, depois de liberados pelo Perito Oficial Criminal.

§1º O Delegado de Polícia que comparecer ao local deverá elaborar a recognição visuográfica no local de crime, mediante anotação e transcrição em peça técnica probatória juntada aos autos.

§2º Se o Delegado de Polícia de sobreaviso for acionado para comparecer ao local de crime ou de sinistro, deverá desde logo determinar ao policial do Centro Integrado de Comando ou Comunicações que acione a Perícia Oficial Criminal, no caso de o crime deixar vestígios materiais. Se o Delegado de Polícia de sobreaviso tomar conhecimento da ocorrência do crime ou sinistro de outra forma, deverá comunicar imediatamente ao Centro Integrado de Comando ou Comunicações, determinando nesse ato, se for o caso, o acionamento da Perícia Oficial Criminal.

§3º Sem prejuízo da determinação mencionada no artigo anterior, o Delegado de Polícia de sobreaviso deverá expedir requisição de exames periciais complementares, que julgar necessário, bem como dos respectivos laudos periciais, entregando-a ao Perito Oficial Criminal no ato da execução dos trabalhos periciais.

§4º Nos casos de ocorrências de incêndio ou com emprego de explosivos com possível relevância criminal, o local deverá ser preservado com prioridade à perícia oficial criminal, sem prejuízo de posterior disponibilidade ao Corpo de Bombeiros para realização de perícia administrativa de interesse da defesa civil.

Art.8º Não se aplicam as disposições desta Lei aos crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que a preservação da integridade do local onde ocorreu um evento de natureza criminosa ou não, é fundamental, tendo em vista que é a partir dela que se extraí os vestígios deixados pelo ocorrido que serão posteriormente encaminhados a perícia técnica para desvelar elementos materiais que possam auxiliar na resolução dos eventos. A má preservação do local do crime ou do sinistro facilmente ocasiona a contaminação ou adulteração das evidências, impossibilitando a obtenção de informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos.

Embora a preservação da integridade do local do crime ou do sinistro seja de extrema importância, não há uma padronização e uniformização dos procedimentos de atendimento a local de crime e de sinistro. Diante disso, visando à preservação eficaz de vestígios e formação da cadeia de custódia de provas para apuração de delitos e de ocorrências que envolvam sinistros, é que apresentamos esta proposta legislativa.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO